

## A CRIMINALIZAÇÃO DA PEDOFILIA EM CONTEXTO EVOLUTIVO: ANÁLISE JURÍDICO-HISTÓRICA E OS NOVOS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

THE CRIMINALIZATION OF PEDOPHILIA IN AN EVOLUTIONARY CONTEXT: LEGAL-HISTORICAL ANALYSIS AND THE NEW CHALLENGES OF THE DIGITAL AGE

Mariana Rodrigues Benfica<sup>1</sup>  
Tarsis Barreto Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo uma análise jurídico-histórica do processo de criminalização das condutas relacionadas à pedofilia, traçando a evolução da proteção legal conferida a crianças e adolescentes contra a violência sexual. O objetivo central é examinar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro – com base no Código Penal de 1940, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislações específicas – tipifica e sanciona tais atos, estabelecendo uma clara distinção entre a conduta criminosa e o transtorno mental relacionado. O estudo aprofunda os complexos desafios emergentes na era digital, cenário em que práticas como o grooming e a pornografia infantil proliferam, agravando a exposição e a vulnerabilidade de menores. Constata-se a imperiosa necessidade de uma abordagem interdisciplinar que articule de modo eficaz a repressão penal, políticas públicas preventivas, a educação digital e o robustecimento dos sistemas de garantia de direitos, visando a um enfrentamento integral do problema, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

5122

**Palavras-chave:** Criminologia. Era digital. Ordenamento jurídico brasileiro. Pedofilia.

**ABSTRACT:** This article aims to provide a legal and historical analysis of the criminalization of conduct related to pedophilia, tracing the evolution of legal protection afforded to children and adolescents against sexual violence. The central objective is to examine how the Brazilian legal system—based on the Penal Code of 1940, the Statute of Children and Adolescents, and specific legislation—classifies and punishes such acts, establishing a clear distinction between criminal conduct and related mental disorders. The study delves into the complex challenges emerging in the digital age, a scenario in which practices such as grooming and child pornography proliferate, increasing the exposure and vulnerability of minors. There is an urgent need for an interdisciplinary approach that effectively combines criminal prosecution, preventive public policies, digital education, and the strengthening of systems to guarantee rights, with a view to comprehensively addressing the problem, in line with the principles of the democratic rule of law.

**Keywords:** Criminology. Digital age. Brazilian legal system. Pedophilia.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail:

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador do Doutorado e Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT.

## I. INTRODUÇÃO

A pedofilia é um assunto pouco discutido na sociedade, sendo merecedor de maior atenção por parte das autoridades competentes. É importante ressaltar que, mesmo não existindo um tipo penal de *pedofilia*, este desvio de ordem sexual abrange inúmeras condutas típicas previstas tanto no Código Penal quanto em leis penais extravagantes, englobando processos atualmente em curso no Brasil ou que já se findaram, razão pela qual a discussão do tema pode informar, alertar e prevenir a sociedade na prevenção e enfrentamento do problema.

Serão expostos pontos em torno do abuso infantil virtual, seja mental ou físico, além dos ciclos familiares, ambiente escolar e a ameaça no uso da internet.

A infância e a adolescência são períodos essenciais para o desenvolvimento humano, durante os quais se formam a identidade, a afetividade e a percepção do mundo social. Todavia, representam momentos de grande vulnerabilidade, demandando proteção integral. Em um contexto atual, caracterizado pela crescente digitalização das interações sociais, nota-se um aumento alarmante na vulnerabilidade de crianças e adolescentes a perigos — incluindo o aliciamento e o abuso sexual por pedófilos, que operam tanto presencialmente quanto de forma online.

A presença de agressores sexuais no ambiente digital geralmente acontece de maneira discreta e estratégica, utilizando-se de ferramentas como o *grooming* (aliciamento online). Esse processo envolve uma aproximação gradual e manipuladora de menores com intenções libidinosas.

Embora sejam consideradas crimes no sistema jurídico brasileiro, essas práticas muitas vezes passam despercebidas pelos pais ou responsáveis, seja por falta de alfabetização digital, seja pela falsa sensação de segurança no ambiente doméstico. Uma cultura de silêncio e tabu em relação à sexualidade infantil agrava essa invisibilidade do risco, tornando mais difícil identificar sinais de abuso ou influência inadequada precocemente.

Neste cenário, o presente artigo propõe uma análise crítica e interdisciplinar dos riscos que crianças e adolescentes enfrentam devido à atuação de pedófilos, tanto no espaço físico quanto no virtual. Essa análise leva em conta os desafios da proteção jurídica, os limites da atuação familiar e a necessidade de políticas públicas eficazes. A abordagem se baseia na ideia de que a prevenção do abuso sexual vai além da repressão penal, exigindo a integração de educação, conscientização, regulamentação digital e fortalecimento do sistema de garantia de direitos.

## 2. A HISTÓRIA DA PEDOFILIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com o Manual MSD, a pedofilia é considerada um transtorno pela Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10, Organização Mundial de Saúde (1993), caracterizando o código F65.4.

O Manual MSD é uma referência respeitável, com informações claras e acessíveis sobre medicina fundamentadas em evidências científicas. Profissionais do direito, como advogados, juristas, peritos e juízes, podem consultá-lo para obter uma compreensão aprofundada sobre várias condições de saúde, incluindo sintomas, diagnósticos, opções de tratamento e previsões. Essa ferramenta se mostra especialmente valiosa na elaboração de questões para avaliações periciais, na interpretação de relatórios médicos e na construção de argumentos jurídicos em casos relacionados à saúde, tanto física quanto mental.

Ademais, o Manual MSD pode servir como ferramenta útil em situações que envolvem erro médico, danos morais (devido à má prestação de serviços de saúde), capacidade civil, interdições, dentre outros casos em que é fundamental avaliar a existência, a gravidade e o impacto de uma condição médica para a tomada de decisão judicial. Por ser amplamente reconhecido e atualizado com base em literatura médica especializada, também ajuda a aumentar a objetividade na análise das provas técnicas. Além disso, pode ser mencionado em pareceres jurídicos ou decisões judiciais como uma fonte auxiliar de autoridade.

5124

Quanto ao Código Penal de 1940, este retrata no Capítulo II os Crimes Sexuais Contra Vulnerável, isto é, crimes cometidos sem que o réu seja necessariamente portador desse desvio. A legislação foi rigorosa em aumentar a pena sempre que infrações sejam aplicadas para situações envolvendo crianças, buscando resguardar seus direitos como pessoa em situação de vulnerabilidade e em desenvolvimento.

É de conhecimento geral que o que se enquadra como pedofilia era um conceito muito ignorado nos séculos passados, tendo sido uma realidade que avós e bisavós desta geração tiveram relações precoces e contra a vontade.

A primeira brutalidade invisível a ser especificada no Código Penal francês pós-revolução foi o estabelecimento de um critério de idade (11 anos) para presunção de violência nos casos de atentado ao pudor. Em 1863, uma lei elevou a idade para 13 anos e passou a condenar também atentados contra menores mesmo acima desse limite de idade, mas não emancipados pelo casamento, quando estes fossem cometidos por alguém que ocupasse em relação ao menor uma posição de autoridade: “se é possível supor uma vontade inteligente e livre numa criança com mais de 13 anos, essa vontade não é mais certa se a solicitação lhe chega de um de seus ascendentes, isto é, de uma pessoa que exerce sobre ela uma autoridade natural” (Vigarello, 1998: 138). (Lowenkron, Laura, 2014, p. 235).

Logo, as crianças e adolescentes que, por certo, eram mais inocentes do que os jovens de hoje, eram submetidos a abusos corriqueiros e com o consentimento dos próprios pais, o que consistia em uma prática de época. O casamento infantil, prática historicamente aceita em várias culturas e sociedades, constitui uma séria violação dos direitos básicos de crianças e adolescentes, sendo amplamente denunciado por entidades internacionais e resguardado por leis contemporâneas, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990. Esse fenômeno ainda ocorre em várias partes do mundo, incluindo o Brasil, onde se manifesta por meio de *uniões informais* disfarçadas ou sob a justificativa de tradições socioculturais.

Artigo 19

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990, ONU).

Ao longo da história, o casamento precoce foi frequentemente justificado como um meio de aliança entre famílias, controle da sexualidade feminina e garantia de estabilidade financeira. Meninas, principalmente, eram obrigadas a se casar ainda na infância, sem terem qualquer maturidade física, emocional ou psicológica para entender as consequências dessa escolha. A supressão da infância em prol das responsabilidades conjugais e maternas submetia essas meninas a um ciclo de desigualdade, violação de direitos e restrição de oportunidades.

5125

Do ponto de vista jurídico, o casamento infantil viola vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que garante o direito ao desenvolvimento integral e à proteção contra práticas prejudiciais:

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (Brasil, 1990)

Além disso, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, e a proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 227). Teoricamente, a figura infanto-juvenil é protegida pela lei com intensidade.

### 3. AS REDES SOCIAIS E O FAVORECIMENTO DO ABUSO INFANTIL

Com o advento da internet e o avanço tecnológico, muitas crianças estão tendo acesso às redes sociais precocemente. Por diversos motivos, são o único meio dado pelo núcleo familiar de entretê-las, dada a ausência dos pais no processo de criação direta dos filhos. Nesse cenário, criminosos encontram oportunidade de tirar vantagem sexual, envolvendo-se com crianças e adolescentes por meio da internet.

Muito se questiona se as crianças, pela influência externa causada pela mídia, acabam por acessar conteúdos de natureza sexual, sendo vítimas de abusadores.

Assim, nesse campo da sexualidade, segundo essa entidade, todas as crianças deveriam ter acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, independentemente de sua idade, inclusive crianças muito pequenas sob risco de abuso sexual e de infecções, independentemente de consentimento parental, por conta do desencorajamento à procura, devendo-se pressupor que toda criança procurando tais serviços é capaz e que o acesso será feito em seu interesse superior. Quanto às práticas sexuais, a entidade entende que a lei deveria estabelecer uma idade abaixo da qual as crianças não são consideradas capazes de consentimento sexual, com o objetivo de que essa idade mínima seja puramente protetiva, e não controladora da sexualidade das crianças, por exemplo criminalizando relações sexuais consentidas entre crianças de idades semelhantes. A legalidade do sexo consentido entre crianças deveria depender das idades relativas daqueles envolvidos, as dinâmicas de poder e o tipo de atividade sexual, de modo a que beijos, por exemplo, não sejam consideradas situações proibidas para adolescentes de 13 anos. (Melo, Eduardo Rezende, 2023, p. 41)

5126

A maneira como crianças e adolescentes se comunicam, aprendem e interagem com o mundo mudou significativamente com a internet. As plataformas digitais, redes sociais, jogos online e aplicativos de mensagens passaram a fazer parte do dia a dia das gerações mais jovens, proporcionando diversas oportunidades para desenvolvimento, expressão e interação social. Contudo, junto a essas vantagens, surge uma série de perigos que comprometem diretamente os direitos fundamentais e a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes.

Para elucidar a ideia:

O que é Grooming?

Grooming é o processo em que um adulto constrói uma relação de confiança com uma criança ou adolescente com o objetivo de abusar sexualmente dela. Isso geralmente ocorre online, em plataformas de redes sociais, mensagens instantâneas ou jogos online. Os manipuladores online muitas vezes se passam por crianças ou adolescentes para ganhar a confiança de suas vítimas antes de iniciar o abuso.

2. Perigos do Grooming:

- Manipulação emocional: os agressores usam táticas de manipulação para ganhar a confiança da vítima.
- Exploração sexual: o agressor busca explorar temas sexuais e solicitar imagens íntimas da vítima.
- Coerção e chantagem: o agressor pode usar informações pessoais ou imagens comprometedoras para chantagear a vítima. (Alves, 2024)

O aliciamento sexual, o cyberbullying, o acesso a conteúdos inadequados, a exposição excessiva da imagem, a violação de dados pessoais e a manipulação por adultos mal-intencionados são alguns dos maiores riscos que esse público enfrenta no ambiente virtual. A fragilidade inerente à infância e adolescência, aliada à falta de maturidade emocional e senso crítico totalmente desenvolvido, faz com que esses indivíduos sejam particularmente propensos a abusos e violências online.

Por meio de perfis falsos e táticas de manipulação emocional, os agressores estabelecem conexões com as vítimas, que frequentemente não percebem que estão sendo enganadas.

De acordo com Marra (2019):

(...) a mesma Internet que representa avanços tecnológicos na comunicação, na informação, na ciência, no comércio, é também aquela que difunde uma noção equivocada de impunidade, seja pelo referido anonimato, seja pela dificuldade no rastreamento do autor, ou ainda, seja pela dificuldade de aplicação da legislação em vigor. (Marra, 2019, p. 155).

Em resumo, a internet não é intrinsecamente uma ameaça; no entanto, o uso descontrolado, sem supervisão ou orientação, pode expor crianças e adolescentes a riscos com consequências irreparáveis. É um dever coletivo resguardar esses jovens no ambiente digital, e isso envolve o Estado, a família, a escola, as empresas de tecnologia e a sociedade como um todo.

Um dos elementos mais alarmantes na dinâmica do abuso sexual infantil é que, na maioria dos casos, os agressores não exibem um comportamento que seja socialmente identificado como ameaçador ou violento. Diferentemente da imagem estereotipada do "estranho perigoso", muitos pedófilos se aproximam das vítimas de maneira amigável, carismática e afetuosa, estabelecendo laços de confiança com a criança ou adolescente — e, em vários casos, com seus familiares também.

É exatamente essa aparente normalidade e gentileza que faz com que essas situações sejam tão perigosas e difíceis de detectar. O agressor geralmente se apresenta como uma pessoa prestativa, compreensiva, protetora ou divertida, transformando-se em uma figura de referência ou amizade para a criança. O pedófilo cria um vínculo de dependência e confiança com a vítima utilizando táticas emocionais e psicológicas, como presentes, elogios, promessas de atenção exclusiva ou jogos. Isso pode fazer com que a vítima não veja a atitude como abusiva.

Segundo o site SaferNet, entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou 49.336 denúncias anônimas relacionadas a abuso e exploração sexual infantil, o que representa 64% do total de 76.997 notificações recebidas no período. Desde o início das atividades do canal, em 2006, até 31 de dezembro de 2024, foram

contabilizadas 4.936.655 denúncias. Destas, 2.153.069 (ou 43,6%) envolviam links com imagens de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Oliveira, 2025).

O conteúdo provocou um recorde histórico de notificações em agosto e impulsionou debates legislativos sobre a proteção infanto-juvenil. Além disso, destaca-se o uso crescente da inteligência artificial generativa para criar material de abuso sexual infantil, tanto por meio da manipulação de imagens reais quanto pela produção de conteúdos totalmente sintéticos, com aparência hiper-realista (Oliveira, 2025).

Isto é, os agressores chegaram ao ponto de criar imagens eróticas a partir de plataformas de inteligência artificial. Como os crimes se desenvolvem com o passar do tempo, as formas de monitoramento e fiscalização também devem aumentar; todavia, o fato de criar imagens para esse fim configura fato atípico?

De acordo com o site MaisPB, uma lei foi sancionada no estado brasileiro da Paraíba, a lei nº 14.080, de 14 de outubro de 2025, que diz:

LEI Nº 14.008 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025. AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA Dispõe sobre a proibição do uso da inteligência artificial ou meio semelhante para produção, reprodução, comercialização e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de teor sexistas ou de cunho pornográfico no Estado da Paraíba e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono: Art. 1º Fica proibido o uso da inteligência artificial na produção, reprodução, comercialização e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de teor sexista ou de cunho pornográfico no Estado da Paraíba. Art. 2º Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante incidirão em penalidades conforme legislação vigente e indenizarão as vítimas. Art. 3º As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais adotarão medidas necessárias para que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República. (Brasil, 2025, p. 3)

Esse fenômeno se intensifica no ambiente virtual, particularmente nas redes sociais, onde os agressores aproveitam a possibilidade de anonimato, criação de falsas identidades e ausência de mecanismos eficientes de controle de idade. Muitas plataformas digitais não oferecem métodos confiáveis para confirmar a idade do usuário, permitindo que crianças e adolescentes acessem livremente espaços online voltados para adultos, o que os expõe a interações possivelmente perigosas.

Ademais, mesmo quando existem limitações de idade formais, estas podem ser facilmente contornadas ao fornecer uma data de nascimento falsa durante o cadastro. Até



mesmo os jogos online estão sob perigo, pois o agressor (ou agressora) se passa por criança e manipula comportamentos e atitudes do menor que ele talvez nunca perceba.

Hoje em dia, a maioria das redes sociais não conta com ferramentas técnicas eficientes para determinar se o usuário é realmente uma criança ou adolescente durante o cadastro. O processo de inscrição costuma restringir-se à auto declaração da idade, permitindo que o usuário forneça uma data de nascimento qualquer para obter acesso ilimitado ao conteúdo.

Na prática, isso implica que milhões de crianças estão usando plataformas voltadas para adultos, sem que as empresas responsáveis façam qualquer verificação real. Essa falha sistêmica facilita a ação de pedófilos, que veem nesses ambientes uma oportunidade para se aproximar de jovens sem despertar suspeitas, frequentemente fingindo ser outros adolescentes ou oferecendo suporte emocional e amizade.

#### 4. QUAL A MEDIDA NECESSÁRIA PARA PUNIR O AGRESSOR?

O sistema judiciário tem procurado se munir de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais que lidam de forma a oferecer ambiente propício ao recebimento de crianças vítimas de atos ilícitos de ordem sexual. O debate sobre a abordagem mais eficaz para lidar com agressores sexuais de crianças — independentemente de serem diagnosticados como pedófilos ou não — continua sendo um dos assuntos mais polêmicos nas áreas jurídica e psiquiátrica.

5129

Por um lado, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a responsabilização penal do abusador com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e em leis específicas, como a Lei n.º 11.829/2008 (que aborda crimes de pornografia infantil). A lógica da punição busca cumprir o princípio da repressão estatal, com o objetivo de proteger a sociedade, coibir comportamentos ilegais e prevenir a reincidência.

Em contrapartida, existe uma parte da doutrina e da psiquiatria forense que defende a necessidade de tratamento médico e psicológico para os abusadores, principalmente nos casos classificados como transtorno parafílico (como a pedofilia) de acordo com os critérios do DSM-5. Nessas situações, o agressor não somente comete crimes, mas também apresenta distorções cognitivas e impulsos sexuais desordenados, que demandam acompanhamento especializado. Dependendo da situação, o tratamento pode ser adicional à pena ou, em casos de inimputabilidade (art. 26 do Código Penal), pode resultar em medidas de segurança com internação psiquiátrica.

Peres e Nery Filho (2002) consideram a seguinte linha de pensamento:

Ainda um ponto a ser considerado, com relação ao nosso Código Penal de 1940, é que o juízo de periculosidade deveria ser feito pelo juiz, e não por psiquiatras e psicólogos, in



concreto (Hungria e Fragoso, 1978, pp. 56, 86-7), através da análise da história de vida do réu: "sua história desde a infância, no lar, na escola, no grupo social a que pertence, no meio ambiente em que viveu, na oficina, na caserna, no convívio social em geral, nos seus meios de vida, na suas formas de conduta, nos seus modos de reação. Só então será viável a concatenação de dados que possam deixar entrever, menos inseguramente, a intimidade psíquica do homem que se vai julgar." Eis que surge no direito penal brasileiro o novo objeto da punição, o "homem que se vai julgar". Nos casos de loucura, esse homem é, de antemão, conhecido; não é necessário ao juiz vasculhar seu passado, desvendar suas relações, decifrar suas condutas para aplicar-lhe a sanção penal. A doença já o mostra em sua personalidade criminal, em sua máxima periculosidade e, para reconhecê-la, a psiquiatria é chamada através da perícia, ou exame de sanidade mental. (Peres e Nery Filho, 2002, p. 351).

Ora, caberia a um profissional da saúde ou a um juiz de direito definir o destino do pedófilo? Este transtorno ainda não é declarado como excludente de ilicitude e tampouco deveria, pois na maioria dos casos o agressor sabe o que está fazendo, tendo conhecimento do caráter ilícito do fato ou sabendo se orientar de acordo com esse entendimento.

Ribeiro (2025), jornalista do Folha de São Paulo, afirma, de acordo com pesquisas da rede internacional InHope, que o Brasil está na quinta colocação entre 51 países com o maior número de denúncias de abuso sexual infantil na internet. Entre 2022 e 2024, o número de notificações saiu da 27ª posição no ranking para a atual. Esse relatório reúne 55 canais de denúncia de crimes na internet ao redor do mundo. A rede atua em 51 países, e aqui no Brasil, quem recebe as denúncias e faz a contagem é a organização SaferNet, que trabalha junto ao Ministério Público Federal desde 2006. (Ribeiro, 2005)

5130

A sugestão de estabelecer um registro público de agressores sexuais de crianças, comumente chamado de "registro de pedófilos", tem provocado um intenso debate nos âmbitos jurídico, político e social. A Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, foi criada nesse sentido:

Art. 234-B .....  
§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.  
(...)  
“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime. (Brasil, 2024).

Essa é uma medida que favoreceu demasiadamente a população, promovendo sensação de segurança aos pais de crianças e adolescentes. Os defensores dessa causa afirmam que a medida melhoraria a transparência, ajudaria a prevenir novos crimes e serviria como

mecanismo de proteção social, principalmente em locais sensíveis, como escolas, creches e áreas de convivência infantil.

Esse é um assunto delicado a ser tratado, pois esses são os lugares em que as crianças passam a maior parte do seu tempo, relatam abusos aos colegas e professores, sendo muitos desses casos subnotificados. Segundo pesquisa online do site Agência Brasil (2025), seis em cada dez mulheres que sofreram violência sexual antes dos 14 anos afirmaram que nunca contaram a ninguém sobre o abuso (Freire, 2025).

A pesquisa faz parte do levantamento “Percepções sobre Direitos de Meninas e Mulheres Grávidas Pós-Estupro”, realizado pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva, que ouviu 1,2 mil pessoas com mais de 16 anos, de todas as regiões do país. (Freire, 2025).

De acordo com a pesquisa, apenas 27% das meninas vítimas de violência sexual antes dos 14 anos confidenciaram o ocorrido a algum familiar. O número é ainda menor quando se trata de encaminhamento às autoridades ou serviços de saúde: só 15% foram levadas a uma delegacia e 9% receberam acolhimento e avaliação médica (Freire, 2025).

Dentre as meninas e mulheres que sofreram violência sexual a partir dos 14 anos, os índices de subnotificação e desamparo também permanecem altos. Nesse grupo, apenas 11% procuraram a polícia e 14% buscaram atendimento em um serviço de saúde (Freire, 2025).

O levantamento ainda aponta que 60% dos participantes afirmaram conhecer pelo menos um caso de criança ou adolescente com menos de 14 anos que foi vítima de estupro. Além disso, 30% disseram ter conhecimento de uma situação em que a vítima engravidou em decorrência do abuso (Freire, 2025).

Dessa forma, a cultura do medo se instala quando profissionais se deparam com a situação, até deixando de comunicar o fato, o que leva o agressor a continuar os abusos e a ficar impune:

Entre as dificuldades dos profissionais para adotar a notificação da violência como uma conduta padrão, Gonçalves e Ferreira (2002) destacaram: (a) falta de preparo profissional, pois essa temática não tem sido tratada na maioria dos cursos de graduação, refletindo em dificuldades na identificação de situações de violência; (b) medo de quebrar o sigilo profissional, pois alguns profissionais desconhecem o respaldo que o Código de Ética lhes assegura nessas situações; (c) transtornos legais advindos da notificação, como, por exemplo, necessidade de emissão de laudos e realização de depoimentos; e (d) problemas estruturais, como a precariedade dos órgãos designados pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) para receber as comunicações de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos. As autoras afirmaram que a decisão de notificar a violência, no Brasil, é influenciada por fatores de ordem pessoal dos profissionais, específicos de cada caso e pela estrutura dos serviços. (Santos e Dell'aglio, 2010, p. 332).

Logo, para que a punição devida aconteça, deve-se estabelecer um bom começo: a preservação da criança e a atuação também dos profissionais da educação e saúde, pois a notificação tem um caminho até chegar ao judiciário. Se tudo fosse feito de forma rápida, reduziria em demasia o número de homicídios qualificados contra crianças.

## 5. CONCLUSÃO

Ainda se busca a solução que amenize, de alguma forma, os potenciais casos de abuso infantil no Brasil, podendo-se citar a melhoria das leis, o reforço das políticas públicas de proteção à infância e adolescência e a cooperação entre os diferentes setores do sistema de justiça e a comunidade. É essencial adotar uma estratégia que seja preventiva, educativa e efetiva, assegurando que os direitos básicos das crianças sejam integralmente respeitados e que os culpados por esses delitos sejam adequadamente punidos, de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro quando denota o dever da sociedade, da família e do Estado em proteger as crianças e adolescentes, prevenindo e suspeitando até mesmo dos mínimos detalhes. Essa orientação reforça que os direitos das crianças e adolescentes têm prioridade no sistema jurídico brasileiro, e por isso é importante que os responsáveis ajam de forma cuidadosa e constante. Ignorar sinais, mesmo que pequenos, pode não somente violar a lei, mas indicar uma falha na rede de proteção, colocando em risco a saúde física, emocional e moral dos menores. Por isso, é fundamental ter canais eficientes para denunciar, investigar e acolher essas questões, além de incentivar uma cultura de atenção e cuidado na sociedade, sempre respeitando a dignidade das crianças e adolescentes.

5132

Diante dessa vulnerabilidade, é muito importante que o governo implemente políticas públicas eficientes de educação, conscientização e proteção. Essas ações ajudam a criar um ambiente mais seguro e acolhedor para crianças e adolescentes. Investir na prevenção é fundamental para evitar que se tornem vítimas de exploração, violência ou coerção. Além disso, é essencial fortalecer as redes de apoio psicossocial e comunitário. Também é importante responsabilizar os agressores e garantir que a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja aplicada corretamente. Dessa forma, os direitos dos jovens não ficam apenas *no papel*, mas são realmente protegidos na prática social e jurídica.

O destino dos agressores é indefinido, pois muitos criminosos podem nunca ser descobertos. Essa impunidade decorre, muitas vezes, da dificuldade em se obter provas, do silêncio das vítimas por medo ou vergonha, e da ineficiência dos mecanismos de apuração. Tal cenário evidencia a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de investigação e de

proteção, como delegacias especializadas, capacitação de profissionais e canais seguros de denúncia.

A ausência de responsabilização não apenas perpetua o ciclo de violência, como também fragiliza a confiança da sociedade nas instituições encarregadas de zelar pela justiça e pelos direitos humanos. Portanto, combater a invisibilidade desses crimes é um passo essencial para romper com a cultura de negligência e garantir a efetividade do sistema de proteção infanto-juvenil.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Elaine. "Grooming": **Uma ameaça silenciosa que ocorre no mundo digital**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/grooming-uma-ameaca-silenciosa-que-ocorre-no-mundo-digital/2348992295?msocid=2772dc6b532b6cd31abac80d523f6de1>. Acesso em: 12/11/2025.

BRASIL. Lei n.º 14.008, de 15 de outubro de 2025. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 15 out. 2025. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doi/2025-1/outubro/diario-oficial-15-10-2025-portal.pdf/view>. Acesso em: 12 nov 2025.

BRASIL. Decreto N° 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 04/10/2025.

BRASIL. Decreto-Lei N° 15.035, de 27 de novembro de 2024. **Criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm). Acesso em: 26/10/2025.

FREIRE, Tâmara. **Pesquisa alerta para subnotificação de violência sexual contra meninas**. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 01 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-50-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 12/11/2025.

LOWENKRON, Laura. **A emergência da pedofilia no final do século XX**: deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 4, n. 1, p. 231-231, 2014.

**Manual MSD [2018]**. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/transtornos-psiQUI%3%Atricos/parafilias-e-transtornos-paraf%3%ADlicos/transtorno-pedof%3%ADlico>. Acesso em: 04/10/2025.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Desafios do direito na era da internet**: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *Journal of Law and Sustainable Development*, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

MELO, Eduardo Rezende. **A “idade de consentimento” e a emergência das cláusulas de exclusão da tipicidade pela proximidade etária e de desenvolvimento psicofísico**: cenário

comparado e nacional e perspectivas de tratamento das relações sexuais consentidas entre adolescentes na justiça juvenil. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 24, nº 66, p. 37-67, 2023.6

OLIVEIRA, Marcelo. **SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet.** SaferNet, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 12/11/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24/10/2025.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança.** História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 9, p. 335-355, 2002.

RIBEIRO, Cristiane. **Brasil é o 5º entre países com mais denúncias de abuso sexual infantil.** Folha de S. Paulo. Rio de Janeiro, 04 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-5o-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 26/10/2025.

SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil.** Psicologia & Sociedade, v. 22, p. 328-335, 2010.